



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-24ª REGIÃO/MS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2020

ABERTURA: 18/12/2020 09:30

OBJETO: “Aquisição de 2 dois veículos automotores caminhonete 4x4”

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 18 de dezembro de 2020, às 09:30 min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente



tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO MOTOR – ITEM 01

É texto do edital: “turbo alimentado”.

Ocorre que, o veículo a ser fornecido pela Requerente possui especificação superior, sendo ela motor 2.3 l 16 válvulas, bi-turbo diesel c/ intercooler e injeção direta.

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor.

Deste modo, visando a ampla competitividade do certame, solicita-se o esclarecimento se veículos com motorização bi-turbo serão aceitos.

DAS REVISÕES – ITEM 01

O presente Edital traz em seu texto: “13.2. a contratada responderá, durante o período de garantia dos veículos, por quaisquer procedimentos necessários perante o fabricante, de forma a assegurar prontamente ao contratante a assistência técnica e/ou a substituição dos equipamentos e acessórios, caso sejam necessárias, incluindo-se as partes que apresentarem defeitos e/ou vícios de execução não oriundos do mau uso por parte do contratante, sem que isso implique acréscimo aos preços contratados e prejuízos para o desempenho das atividades do contratante.”

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Desde modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada



em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

DO SISTEMA AUTOBLOCANTE – ITEM 01

É texto do edital: “*sistema autoblocante eletrônico*”.

Ocorre que, o veículo a ser fornecido pela Requerente possui Bloqueio de diferencial eletrônico - ABLIS.

Deste modo, visando a ampla competitividade do certame, solicita-se esclarecimento se o descritivo apresentado pela requerente atende o edital.

DO PAGAMENTO – ITEM 01

É o texto do edital: “*o pagamento será efetuado por meio do documento ob - ordem bancária, do sistema integrado de administração financeira - siafi, enviado ao banco do brasil, instituição bancária responsável pela operacionalização do pagamento de valores dos órgãos federais, para crédito na conta indicada pela contratada*”

Ocorre que não restou claro no edital se a empresa vencedora deverá possuir conta no Banco do Brasil para o efetivo pagamento.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se a empresa vencedora deverá possuir conta no Banco do Brasil para o efetivo pagamento.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – ITEM 01

É texto do edital: “*1.1.1. a fornecedora deverá possuir rede de concessionárias autorizadas, minimamente, nas cidades de campo grande, dourados e três lagoas*”

Ocorre que, a exigência de assistência técnica na referida região impede a participação da requerente, visto que só possui assistência técnica nas cidades de Campo Grande e Dourados.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, requer-se a exclusão da exigência de concessionária na cidade de Três Lagoas/MS.



DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do



Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN, ou seja, emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

De acordo com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, é possível, a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. ASUÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTENET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79.

Sobre o assunto, pode se destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes:



36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilometro" ao Senac/SP.

Ou seja, conclui-se que o entendimento é que a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos. A Administração



exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação possui a intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo.

Sendo claro que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final descaracteriza o conceito jurídico já apresentado de veículo novo, pois a venda de veículo por empresa não concessionária implica em um novo licenciamento em nome de outro proprietário, sendo assim o veículo comercializado como usado.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos qe acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao



prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

Ainda, CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06) estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Em suma, exige que qualquer pessoa jurídica que adquira um veículo novo não paga o diferencial de alíquota e tenha que colocá-lo no Ativo Imobilizado. Entretanto, se vende-lo antes do prazo de 12 meses, deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente e, se não o fizer, o comprador deve fazê-lo.

Ocorre que, as empresas **não** Concessionárias ou Montadoras, ao comprar destas os veículos para entregar aos órgãos públicos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota e, ao “revenderem” aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão.

Ou seja, a aquisição de veículos por revendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência ao não inserir a exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei para auxiliar e trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.



V. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.



VI. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se veículos com motorização bi-turbo serão aceitos;
- c) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;
- d) O esclarecimento se o descritivo apresentado pela requerente atende o edital;
- e) O esclarecimento se a empresa vencedora deverá possuir conta no Banco do Brasil para o efetivo pagamento;
- f) A exclusão da exigência de concessionária na cidade de Três Lagoas/MS;
- g) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 11 de dezembro de 2020.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2020

APRECIACÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DOS FATOS

Trata-se de análise de Pedido de Esclarecimentos e de Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2020 (Processo nº 24.731/2020), enviadas por e-mail em 11.12.2020, às 14h44, pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital do pregão está disciplinada no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, além de haver a previsão no item 22 do edital em epígrafe.

As impugnações foram enviadas por e-mail, em 11.12.2020 (sexta-feira), às 14h44, ao passo que a sessão para abertura das propostas está marcada para ser realizada no dia 18.12.2020.

Logo, as impugnações em referência merecem ser conhecidas, porquanto encaminhadas dentro do prazo legal, por instrumento adequado ao fim a que se propõe.

III - DO PLEITO

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. apresenta pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 34/2020, que tem por objeto a aquisição de 2 (dois) veículos automotores caminhonete 4 X 4, conforme especificações e condições constantes dos anexos do edital.

Sucintamente, como pedido de esclarecimento indaga:

I - se serão aceitos veículos com motorização bi-turbo;

II - se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora da licitação ou pelo Tribunal. Em sendo ônus da empresa licitante questiona: a) se a quantidade de revisões a serem custeadas ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade dessas revisões e b) sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as revisões?

III – se o bloqueio de diferencial eletrônico ABLIS atende a exigência do edital;

IV – se a empresa vencedora da licitação deve possuir conta no Banco do Brasil para efetivação do pagamento dos bens.

Em sede de impugnação requer a exclusão da exigência de concessionária na cidade de Três Lagoas – MS e a inclusão da exigência de estrito cumprimento da Lei nº 6.729/79 com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

IV - DA APRECIÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Cumpra lembrar, que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Acentue-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo regente a Lei nº 10.520/2002, sendo destaque a vigência do Decreto nº 10.024/2019, bem como da Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Assim, em face das alegações formuladas e com amparo nos autos do processo administrativo e nas informações prestadas pelo Gabinete de Segurança e Transporte (GST), unidade administrativa demandante desta licitação, passa-se ao exame dos questionamentos e impugnações apresentados.

Do motor:

A empresa Nissan do Brasil solicita esclarecimento se motor bi-turbo enquadra-se nos critérios de aceitabilidade do produto licitado.

Dentre outras especificações dos veículos objetos desta licitação encontra-se a exigência de motorização a combustível diesel, mínimo de quatro cilindros, turbo alimentado, com potência mínima de 175cv. Neste sentido a exigência mínima é de que seja um motor turbo, não havendo empecilho de que possua uma ou mais turbinas, sendo, portanto, aceitável motorização bi-turbo.

Das revisões:

Como segunda indagação a empresa Nissan do Brasil pede esclarecimento se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora da licitação ou pelo Tribunal. Em sendo ônus da empresa licitante questiona: a) se a quantidade de revisões a serem custeadas ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade dessas revisões e b) sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as revisões?

Consta do item 13.2 do Termo de Referência que acompanha do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2020:

13.2 A CONTRATADA responderá, durante o período de garantia dos veículos, por quaisquer procedimentos necessários perante o fabricante, de forma a assegurar prontamente ao CONTRATANTE a assistência técnica e/ou a substituição dos equipamentos e acessórios, caso sejam necessárias, incluindo-se as partes que apresentarem defeitos e/ou vícios de execução não oriundos do mau uso por parte do CONTRATANTE, sem que isso implique acréscimo aos preços contratados e prejuízos para o desempenho das atividades do CONTRATANTE.

Em tratando de veículo 0 km a ser adquirido por este Tribunal, as revisões serão custeadas pelo Tribunal conforme praticado pelo fabricante no mercado. Isto é, as revisões seguirão as estabelecidas pelo fabricante do veículo, nas quilometragens e/ou tempos indicados por este (fabricante). De igual modo, o tempo de garantia também será o ofertado pelo fabricante do veículo, observada a garantia mínima exigida no certame, qual seja, trinta meses sem ou com limites de quilometragem, caso este que deverá ser de no mínimo 100.000 km (cem mil quilômetros) conforme especificações do veículo licitado. Acaso a garantia do fabricante seja superior ao mínimo exigido nesta licitação, observar-se-á a do fabricante.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Do sistema autoblocante:

Relativamente ao sistema autoblocante a empresa Nissan do Brasil indaga se o sistema de bloqueio de diferencial eletrônico ABLIS (Active Brake Limited Slip) que equipa seu produto atende às especificações do edital.

Sim, o sistema ABLIS atende as especificações exigidas.

Do pagamento:

Em relação ao pagamento a ser efetuado pelo Tribunal ao licitante vencedor a empresa Nissan do Brasil pergunta se será necessário que a empresa vencedora do certame possua conta no Banco do Brasil.

Os pagamentos realizados pelo TRT da 24ª Região são feitos mediante ordem bancária, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) que encaminha a ordem ao Banco do Brasil, instituição financeira responsável pela execução da operação bancária que, por sua vez, credita a quantia na conta bancária indicada pelo fornecedor do bem ou serviço. Esta conta é de livre indicação do fornecedor, desde que se trate de conta em instituição devidamente autorizada pelo Banco Central. Não há, portanto, necessidade de que obrigatoriamente a conta do fornecedor seja no Banco do Brasil.

Da assistência técnica:

Consta do Termo de Referência que acompanha o edital, no item 1.1.1, que “A fornecedora deverá possuir rede de concessionárias autorizadas, minimamente, nas cidades de Campo Grande, Dourados e Três Lagoas”.

A empresa Nissan do Brasil informa que não possui concessionária na cidade de Três Lagoas – MS, motivo pelo qual impugna o edital e requer a exclusão da exigência quanto a esta localidade pois, no seu entender, visa ampliar a competitividade do certame.

Não obstante o TRT da 24ª Região tenha jurisdição sobre todo o Estado de Mato Grosso do Sul, com unidades espalhadas por 23 municípios, além do fato de os veículos licitados necessitarem atender a qualquer uma destas localidades por todo o Estado, relativamente à rede de concessionárias autorizadas esta Administração optou pela adoção do mínimo necessário qual seja, as cidades de Campo Grande, Dourados e Três Lagoas, excluindo-se outras localidades que também possuem concessionárias de variadas marcas de automóveis.

A escolha destas três cidades deu-se pelo fato de serem as três principais e maiores cidades do Estado de Mato Grosso do Sul, constituindo em verdadeiros pólos regionais no âmbito estadual. Nelas estão localizados os três Fóruns Trabalhistas que demandam maior movimentação processual e conseqüentemente maior atuação institucional do TRT da 24ª Região, e que em última análise tendem a concentrar a maior utilização esperada dos veículos.

Também influenciou nesta escolha critérios de logística dada a posição geográfica em que se situam, possibilitando economia de custos e de distância nos deslocamentos entre as demais cidades atendidas pelo TRT da 24ª Região e esses três municípios para as realizações das revisões e/ou serviços de manutenção quando necessários.

A análise desses critérios objetivos, à luz dos princípios administrativos da economicidade e da eficiência resultou na exigência dessas três localidades que, conforme adiantado, é o mínimo necessário para o bom atendimento à realidade fática que se apresenta no Estado de Mato Grosso do Sul e bem assim às necessidades institucionais do Tribunal.

Importa observar que a ampla competitividade da licitação não é um fim em si mesmo. Antes, deve-se buscá-la mas não ao custo de se elidir um mínimo de planejamento administrativo, condizente com a realidade vivenciada pela Administração Pública em sua área de atuação. Exigir-se o contrário, sem justo motivo, equivaleria sobrepujar o interesse público a um dado interesse particular, circunstância que flagrantemente violaria a legislação vigente.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Cumprе ressaltar, ainda, que a exceção da impugnante, nenhuma outra marca de veículos questionou o ponto em apreço, fato que corrobora a conclusão de não se tratar de exigência descabida, pois assim fosse outros tantos licitantes haveriam fatalmente de questionar, o que não ocorreu.

Conclui-se, portanto, que a presente impugnação não procede.

Da participação de qualquer empresa:

Por derradeiro, a empresa Nissan do Brasil impugna o edital com a intenção de que fazer nele constar a inclusão da exigência de estrito cumprimento da Lei nº 6.729/79 com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Em resumo, a impugnante argumenta que a Lei nº 6.729/79, conhecida por Lei Ferrari, disciplina a venda de veículos 0 km diretamente pelo fabricante ou por distribuidor autorizado (concessionária) ao consumidor final, de forma que o objeto desta licitação não pode ser ofertado por revenda de veículos. Que nesta situação, venda realizada por revenda de veículo, a Administração não seria mais consumidora final porquanto a primeira venda já teria sido operada em prol da revendedora, ao que estaria descaracterizada a condição de veículo 0 km, tratando-se, em verdade, de veículo “seminovo”, ainda que sem quilometragem rodada.

Alega, ainda, que o Convênio Confaz ICMS 67/2018, que disciplina a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica, isenta o pagamento do diferencial de alíquota do ICMS, e que “empresas **não** Concessionárias ou não Montadoras, ao comprar destas os veículos para entregar aos órgãos públicos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota, e ao “revenderem” aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão. Ou seja, a aquisição de veículos por revendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência ao não inserir a exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei para auxiliar e trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa”.

Como se percebe, com base na Lei nº 6.729/79 a impugnante Nissan do Brasil parte da premissa de que a venda de veículos automotores novos somente poderá ser feita pelo próprio fabricante ou por concessionária. Conquanto possa ser controversa a questão, é de se entender que, a rigor, mencionada lei tem por fim a regulação da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre e não tem o condão de se transmutar em normativo licitatório.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contribuindo para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. E mais, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade e da impessoalidade dentre outros ali mencionados.

Neste passo a tese da impugnante busca ir além do que a própria lei pretendeu que foi regular as relações comerciais entre as indústrias fabricantes de veículos automotores e suas redes de distribuidores (concessionárias). Ademais, na prática, se acolhida, equivaleria a estabelecer verdadeira reserva de mercado, exclusiva para fabricantes e seus distribuidores, em desalinho ao princípio da impessoalidade no processo licitatório. Some-se a isso o preceito constitucional que preconiza a livre concorrência (art. 170, inc. IV) e a vedação legal que se extrai do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 ao coibir o estabelecimento de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do certame.

Em sede de procedimentos licitatórios, as regras com viés restritivo devem ser evitadas, exceto se devidamente justificadas, justamente porque atentam contra o caráter universal do certame e limitam a desejada competição.

A inteligência do art. 12 da Lei nº 6.729/79 ao limitar a venda de veículos automotores novos pela concessionária diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda, leva à conclusão do que justamente está prescrito. Isto é, a concessionária deve destinar seus veículos, que recebe diretamente do fabricante, ao consumidor final e

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

não se valer desta condição privilegiada para, salvo as exceções legais (alíneas “a” e “b” do parágrafo único do mesmo artigo) colocar-se como interposta pessoa entre fabricante e outra concessionária. De outra parte não há, neste dispositivo, vedação de que um revendedor, tendo adquirido um veículo novo de uma concessionária, possa comercializá-lo como tal.

Aliás, como a própria impugnante chega a mencionar “por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sobe de violação do princípio da competitividade”

No mais, uma vez atendidos os critérios de habilitação e tendo vencido o certame, o licitante vencedor se compromete a entregar o bem licitado conforme especificado em edital, sujeitando-se às penalidades legais cabíveis na hipótese de assim não proceder, inclusive quanto a eventuais débitos tributários.

Com o devido respeito, não se vislumbra razão para o acolhimento desta impugnação ao tempo que não se constata irregularidade que justifique a revisão do edital nos pontos em que suscitados.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se conhecer dos pedidos de esclarecimento e impugnações apresentadas pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., considerando terem sido apresentados de forma tempestiva e apropriada. Quanto ao mérito, prestar os esclarecimentos devidos e negar acolhida às impugnações formuladas, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2020, bem como a data e o horário da sessão pública para abertura de proposta.

Campo Grande - MS, 16 de dezembro de 2020.

Bonifácio Tsunetame Higa Junior
Pregoeiro